



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000898-90.2020.5.10.0104

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2020

Valor da causa: \$5,000.00

Partes:

RECLAMANTE: CIBELLE KARLA FERNANDES ALVES BAIÃO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

ATSum 0000898-90.2020.5.10.0104

RECLAMANTE: CIBELLE KARLA FERNANDES ALVES BAIÃO, ASSOCIAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCAS DE SOUZA RODRIGUES, em 08 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

A) DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

A reclamante CIBELLE KARLA FERNANDES ALVES BAIÃO, assistida pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP, aduz que, na oportunidade do nascimento do seu filho, iniciou o gozo da licença-maternidade de 120 (cento e vinte), tendo solicitado a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, com base em normativo interno dos Correios, o que fora de pronto deferido.

Informa, ainda, que foi proferida pelo C. TST Sentença Normativa nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº. 1000662-58.2019.5.00.0000, na qual também consta, em sua cláusula 13, a prorrogação da Licença Maternidade. Porém, a liminar concedida na aludida Sentença Normativa foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1264.

Em razão da revogação da liminar, a reclamada cancelou a prorrogação da licença maternidade que já havia sido concedida à autora.

Por estas razões, requer, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que seja determinado à reclamada que garanta à autora o gozo de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, sem prejuízo do pagamento da respectiva remuneração.

Pois bem.

Foi juntado aos autos, sob id. d3ba135, normativo interno da ECT, nominado Manual de Pessoal - MANPES - ANEXO 2: REGRAS SOBRE OS TIPOS DE LICENÇAS E AFASTAMENTOS DOS EMPREGADOS. No item 8.6 - Período de Licença - Maternidade, subitem 8.6.2, há previsão expressa de que *“a empregada poderá solicitar à sua unidade de lotação, até o prazo de 30 dias antes do término da licença maternidade de 120 dias, a prorrogação da licença por mais 60 dias, conforme estabelece a Lei 11.770/2008”*.

Entendo que, uma vez havendo previsão expressa em normativo interno da empresa no tocante à prorrogação da licença maternidade, referido direito independe da vigência da Sentença Normativa para que seja implementado.

Ante tal fato, não poderia a Estatal ter cancelado a prorrogação da licença maternidade da autora com base somente na revogação da liminar, desconsiderando o próprio normativo interno.

Por outro lado, toda a documentação juntada pela autora aos autos, inclusive a Certidão de Nascimento de seu filho (id. 9e28be8), evidenciam a probabilidade do direito vindicado e indicam a presença do requisito do *fumus boni iuris*.

De igual modo, evidencia-se o *periculum in mora* e o risco ao resultado útil do processo caso a autora seja compelida a interromper sua licença maternidade e retornar ao trabalho antes da concessão da tutela jurisdicional definitiva.

Não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela.

Por todo o exposto, estando presentes os requisitos elencados no art. 300 e seguintes do CPC/2015, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para determinar à reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que prorrogue em 60 dias a licença maternidade da autora, devendo totalizar 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, sem prejuízo do pagamento da sua remuneração.

Fixo pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00, em caso de descumprimento da presente determinação.

B) DA ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL E DEMAIS DETERMINAÇÕES QUANTO AO ANDAMENTO DO FEITO

Consoante disposto nas Resoluções 313 e 314 do CNJ, no Ato nº 11/CGJT e na Portaria Conjunta PRESI-CRTRT nº 3, estão suspensas as audiências presenciais, em razão da necessidade de isolamento social decorrente das medidas adotadas para a prevenção de contaminação por coronavírus.

Em conformidade com o disposto no art. 6º do Ato nº 11/CGJT, adoto, excepcionalmente, o rito disposto no art. 335 do Cód. de Proc. Civil.

Cite(m)-se o(s) Reclamado(a)(s) para contestar(em) a presente ação, com apresentação da prova documental que entenderem pertinente, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, nos termos dos arts. 335, 337 e 344 do CPC.

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da presente notificação, na forma prevista no art. 774 da CLT, devendo, no mesmo prazo especificar se pretende(m) produzir outras provas, quais seriam, a pertinência e finalidade.

O prazo para eventual Exceção de Incompetência em razão do lugar será também de 15 (quinze) dias, podendo ser alegada como preliminar da contestação.

Contestação e documentos devem ser apresentados dentro do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), sem a utilização de **sigilo**.

Havendo parcela incontroversa a ser paga à parte autora, nos termos o art. 467 da CLT, a (o) Recda(o) deve depositar o valor em Juízo no mesmo prazo da defesa.

Estando a parte Acionada com dificuldades para contratação de advogado e apresentação de defesa no sistema PJE, poderá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo através do nº (061) 33481402 dentro do prazo fixado para apresentação de defesa, para obter informações sobre o acesso ao Sistema, forma de encaminhamento de defesa e documentos (utilização de *jus postulandi*), bem como relato das dificuldades para que possam ser certificadas e apreciadas pelo Juiz do Trabalho.

Suprimida a audiência inaugural, a apresentação da defesa junto ao sistema PJE confirma o momento de seu recebimento, para todos os fins e efeitos processuais, nos termos dos arts. 841, § 3º da CLT e 329, I, do CPC.

Apresentada(s) defesa(s), intime-se o(a) autor(a) para manifestação, pelo prazo de 10 dez dias, no qual deve informar também se pretende produzir outras provas, quais seriam, indicando sua pertinência e finalidade.

Na hipótese de ausência de defesa ou intempestividade do ato, deve ser certificado pela Secretaria e remetidos os autos à conclusão.

O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução e abertura de prazo para razões finais escritas.

Poderão as partes, a qualquer momento, apresentar proposta de conciliação ou requererem realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do art. 6º do Ato nº 11/CGJT.

Em eventual petição de acordo as partes devem estar regularmente assistidas por seus procuradores, com poderes para conciliar e dar quitação; deverão especificar as parcelas que integram o acordo, em conformidade com os termos do pedido; prazo e forma de pagamento; definição da parte responsável pelo pagamento de custas, recolhimentos previdenciários e do IR, se houver; eventual incidência de multa, percentual e limites.

O peticionamento eletrônico deve respeitar o disposto na Resolução nº 185/2017 do CSJT, observando a correta classificação e a identificação do documento, ficando advertidas as partes que a incorreta classificação ou identificação de documento no PJE acarretará na sua exclusão.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a reclamada, via SISTEMA, para ciência e cumprimento da decisão liminar ora proferida.

No mesmo ato, fica a reclamada citada para apresentação de defesa, nos termos dos parágrafos antecedentes.

Publique-se no DEJT para ciência da parte autora, bem como da associação assistente.

BRASILIA/DF, 13 de outubro de 2020.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA - Juntado em: 13/10/2020 15:07:42 - d8486de
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20100813530062500000023800317?instancia=1>
Número do processo: 0000898-90.2020.5.10.0104
Número do documento: 20100813530062500000023800317